10395

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

25 JUN 2025

OFÍCIO Nº 177 /2025

Piraí, 24 de junho de 2025.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 23 de junho do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 32,52,53 e 56 em que:

**PL Nº32/2025** – Dispõe sobre a política municipal de arborização e dá outras providências

**PL Nº52/2025** – Ementa: "Reconhece e regulamenta a figura do Cão Comunitário no Município de Piraí, institui o cadastro no Sistema Integrado de Proteção Animal (SINPATINHAS), estabelece deveres, competências e incentivos, e dá outras providências".

**PL Nº53/2025** – Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí - COMSEA/Piraí, cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí — FMSANP e dá outras providências.

**PL Nº56/2025** - Dispõe sobre o Sistema e a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí- SISANS/Piraí.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

***LEI N° , de 23 de junho de 2025.***

***DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

*CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,*

*APROVA:*

## *Capítulo I – Disposições Gerais*

*Art. 1°. Fica instituída a Política Municipal de Arborização, visando ao planejamento, implantação, conservação e manejo da vegetação arbórea em áreas públicas e privadas do município de Piraí/RJ.*

*Art. 2°. A Política Municipal de Arborização Urbana tem por objetivos:*

*I – ampliar a cobertura vegetal do município;*

*II – promover a melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;*

*III – estimular a participação da comunidade na arborização urbana;*

*IV – estabelecer critérios técnicos para o plantio e manutenção das árvores;*

*V – preservar e proteger as espécies nativas e exóticas adequadas ao ambiente urbano;*

*VI – manter o programa de arborização municipal em harmonia com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Constituição Federal) e com a agenda ambiental global e os acordos climáticos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), visando ao desenvolvimento sustentável e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas.*

## *Capítulo II – Do Planejamento e Gestão*

*Art. 3°. O município elaborará o Plano Municipal de Arborização, contendo diretrizes para o plantio, manejo, poda e supressão de árvores, observadas as normas ambientais vigentes.*

*Art. 4°. O Plano Municipal de Arborização será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com entidades ambientais, universidades e a sociedade civil.*

*Art. 5°. Fica criado o Cadastro Municipal de Arborização, que conterá informações sobre localização, espécie e estado de conservação das árvores do município.*

*Art. 6º. Fica criado o Cadastro Municipal de Protetores do Meio Ambiente, composto por cidadãos, organizações e entidades que atuam na preservação ambiental e na promoção da arborização urbana.*

*§1º. A inscrição no cadastro será voluntária e permitirá a participação em programas e incentivos promovidos pelo município.*

*§2º. O município poderá firmar parcerias com os protetores cadastrados para ações de plantio, manutenção e conscientização ambiental.*

*§3º. O município realizará, a cada dois anos, cerimônia de homenagem aos cidadãos e entidades cadastrados como Protetores do Meio Ambiente, em reconhecimento aos serviços prestados à preservação ambiental e à arborização urbana.*

## *Capítulo III – Incentivos e Programas*

*Art. 7º. Fica instituído o Programa "Adote uma Árvore", incentivando cidadãos e empresas a plantarem e cuidarem de árvores em espaços públicos, mediante termo de cooperação com o município.*

*Art. 8º. O município poderá conceder incentivos fiscais a proprietários e possuidores a qualquer título legítimo que realizarem a arborização adequada de suas calçadas e áreas livres, conforme regulamentação específica.*

*Art. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará campanhas educativas sobre a importância da arborização, promovendo eventos, palestras e a distribuição gratuita de mudas à população.*

*Art. 10. As escolas da rede municipal de ensino deverão promover atividades educativas sobre arborização e preservação ambiental, incentivando o plantio de árvores por estudantes, a serem realizadas na Semana Nacional do Meio Ambiente, na primeira semana do mês de junho.*

*§1º. O município poderá fornecer suporte técnico e materiais didáticos para as atividades educativas.*

*§2º. Os alunos poderão participar de programas práticos, incluindo o plantio de árvores em áreas públicas e unidades escolares.*

*Art. 11. O município realizará eventos especiais em comemoração ao Dia da Árvore, em 21 de setembro, promovendo ações de plantio, palestras e atividades culturais voltadas à conscientização ambiental.*

*Art. 12 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente oferecerá auxílio técnico para avaliação das espécies de mudas mais adequadas ao ambiente urbano ou rural.*

*§1º O suporte técnico incluirá orientações sobre plantio, manutenção e escolha das espécies conforme as características do solo e do clima do município.*

*§2º As mudas ofertadas pelo município deverão ser preferencialmente nativas da Mata Atlântica, visando à preservação da biodiversidade local e ao equilíbrio ecológico.*

*§3º Os cidadãos e entidades interessados poderão solicitar a assistência técnica mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.*

*Art. 13. Fica instituído o Selo "Empresa Sustentável" e o Selo "Fazenda Sustentável", certificações a serem concedidas às empresas e propriedades rurais que ingressarem no Programa de Arborização Municipal.*

***Capítulo IV – Da Poda, Supressão e Penalidades***

*Art. 14. A poda e a supressão de árvores no município deverão obedecer aos critérios técnicos definidos no Plano Municipal de Arborização Urbana, sendo vedado o corte indiscriminado de árvores sem justificativa ambiental ou de segurança.*

*Art. 15. A remoção de árvores só poderá ser realizada mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exceto nos casos de emergência.*

*Parágrafo Único. Deve-se sempre analisar a viabilidade técnica de realização de medidas compensatórias ambientais, preferencialmente, com o plantio de outras árvores.*

*Art. 16. O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, incluindo multas e a obrigação de compensação ambiental.*

***Capítulo V – Disposições Finais***

*Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei na data de sua publicação.*

*Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

**********

*Câmara Municipal de Piraí, 23 de junho de 2025.*

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior*
*Presidente*

***PL nº 32/2025 – Vereador Roberto Horta Jardim Salles***

***LEI N° , de 23 de junho de 2025.***

***Reconhece e regulamenta a figura do Cão Comunitário no Município de Piraí, institui o cadastro no Sistema Integrado de Proteção Animal (SINPATINHAS), estabelece deveres, competências e incentivos, e dá outras providências.***

*CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, APROVA:*

## *CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS*

***Art. 1°** – Fica reconhecida e regulamentada, no âmbito do Município de Piraí, a figura do Cão Comunitário, entendido como o animal que, embora sem tutor individual e residência fixa, estabelece vínculos de afeto, dependência e proteção com uma comunidade local, sendo por esta acolhido e cuidado.*
***Art. 2°** – Para os fins desta Lei, considera-se comunidade local o grupo de moradores, comerciantes, trabalhadores ou frequentadores habituais de determinado espaço público ou privado que, de forma conjunta, assume os cuidados essenciais com o Cão Comunitário.*

## *CAPÍTULO II – DOS DEVERES DA COMUNIDADE LOCAL*

***Art. 3°** – São deveres da comunidade local em relação ao Cão Comunitário:*

*I – Garantir alimentação adequada, água potável e abrigo;*
*II – Assegurar cuidados veterinários básicos, como vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas;*
*III – Providenciar a esterilização cirúrgica do animal;*
*IV – Identificá-lo com coleira e plaqueta contendo nome e telefone para contato com um representante da comunidade;*
*V – Realizar o cadastro do animal no Sistema Integrado de Proteção Animal – SINPATINHAS, conforme regulamento;*
*VI – Zelar pela integridade e bem-estar do animal, protegendo-o de maus-tratos e situações de risco.*

## *CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL*

***Art. 4º*** *– Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável:*
*I – Desenvolver e manter o SINPATINHAS, com dados atualizados dos Cães Comunitários do município;*
*II – Estabelecer os procedimentos de cadastro, prazos e documentação necessária;*
*III – Promover ampla divulgação sobre o sistema e incentivar o cadastramento pelas comunidades;*
*IV – Utilizar as informações do cadastro para subsidiar políticas públicas de saúde e bem-estar animal;*
*V – Promover campanhas de conscientização sobre bem-estar animal, posse responsável e a figura do Cão Comunitário;*
*VI – Oferecer orientação técnica às comunidades sobre cuidados com os animais;*
*VII – Firmar parcerias com clínicas veterinárias, ONGs e demais entidades para atendimento gratuito ou subsidiado;*
*VIII – Realizar e incentivar campanhas de arrecadação e doação de ração e suprimentos;*
*IX – Estimular a adesão de estabelecimentos comerciais e empresas em ações de apoio.*

## *CAPÍTULO IV – DAS FORMAS DE INCENTIVO ÀS COMUNIDADES*

***Art. 5º*** *– O Poder Executivo poderá instituir programas de apoio financeiro e/ou material às comunidades locais que assumirem formalmente os cuidados com Cães Comunitários, desde que devidamente cadastrados no SINPATINHAS.*

***§ 1º*** *– Os apoios poderão incluir:*
*I – Fornecimento periódico de ração, medicamentos e itens de higiene animal;*
*II – Atendimento veterinário gratuito ou subsidiado;*
*III – Vacinação, vermifugação, castração e exames básicos;*
*IV – Kits de identificação (coleira, plaqueta e cadastro);*
*V – Capacitação ou orientação técnica para manejo dos animais.*
***§ 2º*** *– A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento dos deveres previstos nesta Lei e da regularidade do cadastro.*

## *CAPÍTULO V – DO SELO "COMUNIDADE AMIGA DOS ANIMAIS"*

***Art. 6º*** *– O Município poderá instituir o selo "Comunidade Amiga dos Animais", como forma de reconhecimento a comunidades, entidades ou estabelecimentos que mantenham boas práticas no cuidado com Cães Comunitários.*

***§ 1º*** *– O selo poderá ser conferido anualmente, conforme regulamento.*
***§ 2º*** *– Os contemplados poderão ter direito a:*

*I – Certificados e selos digitais;*
*II – Prioridade em programas de incentivo à cidadania e proteção ambiental;*
*III – Divulgação em canais institucionais.*

## *CAPÍTULO VI – DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO*

***Art. 7º** – O Poder Executivo poderá criar o Fundo Municipal de Apoio à Proteção Animal Comunitária (FUMAPA-C), com recursos de:*
*I – Dotações orçamentárias;*
*II – Multas por infrações à legislação de proteção animal;*
*III – Doações;*
*IV – Convênios nacionais e internacionais.*

***Parágrafo único** – O Fundo será destinado exclusivamente às ações de incentivo e estruturação das políticas voltadas aos Cães Comunitários.*

## *CAPÍTULO VII – DA REMOÇÃO DO ANIMAL*

***Art. 8º** – É vedada a remoção, apreensão ou recolhimento do Cão Comunitário, salvo:*
*I – Diagnóstico de zoonose ou doença infectocontagiosa grave;*
*II – Agressão comprovada com risco à integridade de terceiros;*
*III – Emergência veterinária, na ausência de representante da comunidade.*

***§ 1º** – A remoção, quando necessária, será realizada por órgão competente, preferencialmente com representante da comunidade.*

***§ 2º** – Cessadas as causas da intervenção, o animal deverá ser restituído à comunidade, salvo decisão judicial em contrário.*

## *CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

***Art. 9º** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.*
***Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**********

*Câmara Municipal de Piraí, 23 de junho de 2025.*

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior*
*Presidente*

***PL nº 52/2025 – Vereadores Roberto Horta Jardim Salles e Moacir Gonçalves da Rocha Junior***

***LEI Nº , de 23 de junho de 2025.***

***Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP e dá outras providências.***

*CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,* *APROVA:*

## TITULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí e as normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, tem como objetivo assegurar o direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação.

## TITULO II

## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3º** – O atendimento da Pessoa humana à alimentação, far-se-á por meio de um conjunto de ações articuladas entre o Poder Publico Municipal e a Sociedade Civil e será garantido através de:

**I** – Formulação de políticas públicas de Alimentação;
**II** – Definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

## CAPÍTULO II

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

## ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PIRAÍ

## SEÇÃO I

## DA CRIAÇÃO E NATUREZA

**Art. 4º** – Fica mantido o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, criado pela Lei Municipal nº 709, de 09 de dezembro de 2003, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo da Política Alimentar, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil na formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

## SEÇÃO II

## DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 5º** – Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí:

**I** – Deliberar sobre diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em sintonia com as diretrizes traçadas pelos níveis Estadual e Federal;

**II** – Articular a Sociedade Civil Organizada, através do Fórum Municipal de Segurança Alimentar do Município de Piraí;

**III** – Formular o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**IV** – Realizar e/ou patrocinar estudos que fundamentem as propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

**V** – Deliberar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**VI** – Coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

**VII** – Articular áreas do Governo Municipal e da Sociedade Civil para a implementação de áreas voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito Municipal;

**VIII** – Criar Câmaras Temáticas para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar;

**XX** – Examinar e aprovar as contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP;

## SEÇÃO III

## DA COMPOSIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 6º** – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, será composto por 12 Conselheiros Titulares e 12 Suplentes, sendo 1/3 de representantes do Governo Municipal e 2/3 de representantes da Sociedade Civil.

**Art. 7º** - O Poder Público Municipal se fará representar no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí por meio dos seguintes Órgãos:

**I** - Secretaria Municipal de Assistência Social;

**II** - Secretaria Municipal de Educação;

**III** - Secretaria Municipal de Saúde;

**IV** - Secretaria Municipal de Agricultura.

**§1º** - Os representantes do Poder Público Municipal deverão ser designados pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias após sua posse.

**§ 2º** – Para cada representante Titular deverá ser indicado um representante suplente, que o substituirá provisoriamente em suas ausências, impedimentos, ou em caráter definitivo em caso de vacância da titularidade.

**§ 3º** – O exercício da função de Conselheiro, Titular e Suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão ao interesse público e da prioridade absoluta ao desenvolvimento da Política Alimentar.

**§ 4º** - O mandato dos representantes do Poder Público Municipal está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente publicada no Informativo Oficial do Município de Piraí.

**§ 5º** – O afastamento de qualquer representante do Poder Público Municipal, deverá ser previamente comunicado e justificado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí - COMSEA/Piraí e o novo representante deverá ser indicado no prazo máximo da realização da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo.

**IX** – Criar Comissões de Trabalho para ações efetivas de combate à fome e à insegurança Alimentar no Município;

**X** – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e sempre que necessário, promover as alterações através de Deliberação e aprovação da Plenária do Conselho, dando publicidade através do Informativo Oficial do Município;

**XI** – Convocar ordinariamente ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí, que tem a atribuição de avaliar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento, devendo a mesma coincidir com a Conferência Estadual e Federal;

**§ 1º** – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da Região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Rio de Janeiro e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**§ 2º** – Em situações específicas a Administração, poderá convocar extraordinariamente o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí - COMSEA/Piraí, para deliberar sobre assunto de interesse da municipalidade.

**XII** – Conduzir o processo de escolha dos membros representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí;

**XIII** – Instituir normas para a seleção de projetos captadores de recursos através do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP;

**XIV** – Analisar e aprovar projetos voltados para à política de atendimento a Segurança Alimentar e Nutricional;

**XV** – Aprovar a destinação dos recursos para o desenvolvimento dos projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSANP;Piraí;

**XVI** – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como, o desenvolvimento dos projetos custeados e aprovados pelo Fundo Municipal de Segurança FMSANP;

**XVII** – Examinar e aprovar a prestação de contas parcial e/ou final dos projetos custeados pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP;

**XVIII** – Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP;

**XIX** – Fixar critérios de utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP;

**Art. 8º** – A Sociedade Civil será representada pelas Entidades afins, que forem aprovadas e selecionadas na Plenária do Fórum de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí, as quais indicarão ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 30 ( trinta ) dias, os nomes dos seus representantes, para os devidos atos administrativos.

**Parágrafo Único** - Entidades representadas no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

**Art. 9º** – O mandato dos Conselheiros Titulares e Suplentes, instituídos pela presente Lei, será de 2 ( dois ) anos, cabendo uma recondução, por igual período, atendendo ao Regimento Interno;

**§ 1º** – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos Conselheiros Governamentais e Não Governamentais com seus respectivos Suplentes.

**§ 2º** – Os Conselheiros Suplentes substituirão os Titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí e de suas Câmaras Técnicas, com direito a voz e voto.

**Art. 10** – Para exercer suas competências, o Conselho Municipal de Segurança Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, dispõe da seguinte estrutura funcional:

**I** – Plenária;

**II** - Presidência;

**III** - Vice Presidência;

**IV** - 1ª Secretaria;

**V** - 2ª Secretaria;

**VI** - Câmaras Temáticas;

**VII** – Comissões de Trabalho;

**§ 1º** - A Presidência e Vice Presidência da Diretoria Executiva será exercida por representantes da Sociedade Civil;

**§ 2º** – A Diretoria Executiva, Câmaras Temáticas e Comissões de Trabalho, serão escolhidas por maioria simples dos membros do Conselho Municipal de Segurança – COMSEA/Piraí e nomeados através de Resolução própria, para um mandato de 2 ( dois ) anos, cabendo uma recondução por igual período.

**§ 3º** – As atribuições do cargos especificados no Caput do Artigo estarão consubstanciados em Regimento Interno próprio do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí.

**Art. 11** - A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

**Art. 12** – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí obedecerá, às seguintes normas:

**I** – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 01 (uma) vez por mês, obedecendo ao calendário prévio anual, que deverá ser aprovado até o mês de dezembro do ano anterior e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por maioria dos seus membros, por assunto de relevância.

**II** – A convocação para as reuniões extraordinárias deverá ser feita com antecedência mínima de 48 ( quarenta e oito ) horas a todos os membros do Conselho por correspondência específica, cujo recebimento pelo Titular ou Suplente será comprovado por livro de protocolo e/ou através de registro em documento.

**III** – A falta de convocação comprovada de qualquer membro do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/PiIRAÍ, poderá impugnar as decisões da reunião extraordinária.

**IV** – O órgão de deliberação máxima é o plenário e suas decisões serão consubstanciadas em Resolução que serão publicadas no Boletim Informativo Oficial do Município de Piraí.

**Art. 13** - Caberá a Administração Pública Municipal o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, Titulares e Suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o Conselho.

**Art. 14** – A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá apoio administrativo necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí.

**Art. 15** – Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, as Instituições formadoras de recursos humanos e as Entidades representativas na área Alimentar.

**II** – Poderão ser convidadas pessoas ou Instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, em assuntos específicos.

**III** – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, deverá exercer suas atividades em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 16** – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, elaborará e/ou revisará o seu Regimento Interno, em até 60 ( sessenta) dias, a contar da data de sua instalação.

## SEÇÃO IV

## DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

**Art. 17** – Os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Suspensão do mandato quando:

**a)** Faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) sessões intercaladas;

**b)** For determinado, em procedimento para apuração de irregularidades em Entidade de atendimento à qual pertença o membro, a suspensão cautelar de seus dirigentes;

**II** – Cassação do mandato quando:

**a)** For constatada a prática do ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública;

**b)** For aplicada à Entidade a qual pertença o membro, alguma sanção prevista em Legislação vigente.

**Parágrafo Único** – A suspensão ou cassação do mandato do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Piraí, em qualquer hipótese, dependerá de instauração de procedimento administrativo específico, garantindo o direito a ampla defesa e ao contraditório, sendo a decisão final tomada por maioria de votos do Conselho.

## CAPÍTULO III

## DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

## E NUTRICIONAL DE PIRAÍ

## SEÇÃO I

## DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DE

## SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PIRAÍ

**Art. 18** – Cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados à Segurança Alimentar e Nutricional, no Município de Piraí.

**§ 1º** – O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP é uma unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** – As receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP, serão aplicadas segundo deliberação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí.

## SEÇÃO II

**Art. 19** – Compete ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP:

**a)** Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício da Segurança Alimentar e Nutricional;

**b)** Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações;

**c)** Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito;

**d)** Administrar os recursos a serem aplicados em benefício da Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Piraí;

**e)** Administrar os recursos específicos para programas e projetos no atendimento a Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Piraí.

## SEÇÃO III

## DAS RECEITAS

**I** – Repasses do Município, Estado e da União;

**II** – Doações públicas e/ou particulares;

**III** – Outras fontes não especificadas não presente em Lei.

## SEÇÃO IV

## DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE

## SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PIRAÍ

**Art. 20** - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP, subordina-se administrativamente e operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujo titular terá a designação de Gestor.

**Art. 21** – São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP :

**I** – Administrar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP e coordenar a execução da aplicação de seus recursos;

**II** – Apresentar mensalmente ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí a demonstração das receitas e despesas do
Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP, referentes ao período imediatamente anterior;

**III** – Apresentar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, até a reunião ordinária anterior do mês de setembro o quadro geral previsto na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual, para o período de suas respectivas abrangências.

**Art. 22** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções a cargo da Divisão de Orçamento e Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 23** – O Tesoureiro(a) da Prefeitura Municipal de Piraí, responderá pelo expediente de Tesouraria do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP.

**Art. 24** – Caberá ao Poder Executivo Municipal, regulamentar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – FMSANP, através de Decreto.

## TÍTULO III
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24** – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

**Art. 25** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 709, de 09 de dezembro de 2003 e a Lei nº 1.129, de 17 de julho de 2013.

**********

*Câmara Municipal de Piraí, 24 de junho de 2025.*

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior*
*Presidente*

***L nº 53/2025 – Luiz Fernando de Souza***

***LEI Nº , de 23 de junho de 2025.***

***Dispõe sobre o Sistema e a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí – SISANS/Piraí.***

*CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, APROVA:*

***Art. 1º*** *– Esta Lei dispõe sobre as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí -SISANS/Piraí, por meio do qual o poder público, com a participação da Sociedade Civil Organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, objetivando assegurar o direito humano à alimentação adequada.*

***Art. 2º*** *– A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável abrange:*

***I*** *– A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos somando-se a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;*

***II*** *– A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;*

***III*** *– A garantia da qualidade biológica sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como do seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade ética, racial e cultural da população;*

***IV*** *– A produção de conhecimento e o acesso à informação;*

***V*** *– A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, comercialização, consumo de alimentos e destinação de resíduos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.*

***Art. 3º*** *– A consecução do direito humano à alimentação adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e consumo de alimentos.*

***Art. 4º*** *– O Município de Piraí, empenhar-se-á, com outros Municípios e com o Estado, na promoção do direito humano à alimentação adequada.*

## *CAPITULO II*

## *DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL*

***Art. 5º** – Fica criado o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí – SISANS/Piraí, para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da população, integrado por um conjunto de Órgãos e Entidades do Município de Piraí e por Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitável a Legislação aplicável.*

***§ 1º** – A participação no Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí – SISANS/Piraí, de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema Estadual e Nacional, e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEAA/Piraí e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a ser criada pelo Poder Executivo Municipal e ratificados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.*

***§ 2º** – Os Órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para a participação dos representantes dos setores públicos e privados.*

***§ 3º** – Os Órgãos e Entidades públicos ou privados que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí – SISANS/Piraí, o farão em caráter interdependente assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.*

***§ 4º** – O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das Entidades da Sociedade Civil integrarem o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí – SISANS/Piraí.*

***Art. 6º** – Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí – SISANS/Piraí reger-se-á pelos seguintes princípios:*

***I** - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;*

***II** – Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das Políticas e dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em todas as esferas de Governo;*

***III** – Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão;*

*IV – Promoção da soberania alimentar.*

***Art. 7º** - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí – SISANS/Piraí, tem como base as seguintes diretrizes:*

***I** – Promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações Governamentais e Não Governamentais;*

***II** – Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo;*

***III** – Monitoramento da Situação Alimentar e Nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas públicas no Município;*

***IV** – Articulação entre Orçamento e Gestão;*

***V** – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.*

***Art. 8º** - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí – SISANS/Piraí, tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de Seguranças Alimentar e Nutricional Sustentável, estimular a integração dos esforços entre Governo e Sociedade Civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí.*

***Art. 9º** – Integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Pirai – SISANS/Piraí:*

***I** – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável responsável pela indicação ao COMSEA/Piraí das diretrizes e prioridades da Política Municipal e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISANS/ Piraí;*

***Parágrafo Único** – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Piraí, com periodicidade não superior a 04 ( quatro ) anos, nais quais serão escolhidos os Delegados `a Conferência Estadual.*

***II** – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA-Piraí, órgão de assessoramento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelas seguintes atribuições:*

***a)** Deliberar sobre as diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional sem sintonia com as diretrizes traçadas em nível Estadual e Federal;*

***b)*** *Realizar e/ou patrocinar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;*

***c)*** *Deliberar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;*

***d)*** *Criar Câmaras temáticas para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de segurança Alimentar;*

***e)*** *Definir os parâmetros de composição de organização e de funcionamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;*

***f)*** *Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;*

***g)*** *Articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;*

***h)*** *Definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, os critérios e procedimentos de adesão ao SISANS/Piraí;*

***i)*** *Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional sustentável nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISANS/Piraí;*

***j)*** *Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional sustentável;*

***k)*** *Elaborar seu Regimento Interno;*

***§1º*** *O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, será composto por 12 Conselheiros Titulares e 12 Suplentes, sendo 1/3 ( um terço ) de representantes do Governo Municipal e 2/3 ( dois terços ) de representantes da Sociedade Civil.*

***§ 2º*** *O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Piraí – COMSEA/Piraí será composto por 2/3 ( dois terços ) de representantes da sociedade civil oriundos de organizações de trabalhadores e de empregados; de movimentos de mulheres, de idosos, da pessoa com deficiência, de negros e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa superior; de organizações não governamentais de defesa de direitos; de igrejas e outras instituições de caráter religioso; e de outras entidades sem*

*fins lucrativos afins com a causa da segurança alimentar e nutricional sustentável, garantindo-se a representação regional e de gênero.*

***III** – A Câmara intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, será integrada por Secretários e/ou representantes oficiais das Secretarias Municipais responsáveis pelas pastas afetas à construção da segurança alimentar e nutricional sustentável, com as seguintes atribuições dentre outras;*

***a)** Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar Sustentável, estabelecendo diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implantação;*

***b)** Coordenar a execução da Política e do Plano;*

***IV** – As Entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Piraí – SISANS/Piraí.*

## *CAPÍTULO III*

## *DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL*

***Art. 10** – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais e o desenvolvimento integral da pessoa humana.*

***§ 1º** – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da Sociedade civil, que fundamentarão as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, assegurados no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).*

***§ 2º** - O planejamento das ações de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será determinante para o Setor Público e indicativo para o Setor Privado.*

***§ 3º** – A participação do Setor Privado será incentivada nos termos da legislação específica do Município.*

***Art. 11** – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, será regida pelas seguintes diretrizes:*

***I** – Promoção e incorporação da dimensão do direito humano à alimentação adequada e saudável nas políticas públicas;*

***II** – Promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;*

***III** – Promoção e Educação Alimentar e Nutricional;*

***IV** – Ampliação e fortalecimento das ações de alimentação à nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentáveis;*

***V** – Fortalecimento das ações de vigilância sanitária na cadeia alimentar;*

***VI** – Promoção e apoio à geração de trabalho e renda;*

***VII** – Preservação e recuperação do meio ambiente dos recursos hídricos e garantindo o acesso à água de qualidade para consumo humano e produção;*

***VIII** – Respeito às comunidades tradicionais, à cultura e aos hábitos alimentares locais;*

***IX** – Promoção da participação permanente dos diversos segmentos da Sociedade Civil Organizada na elaboração e no controle Social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;*

***X** – Promoção de política integrantes para combater a concentração de renda e a consequente exclusão social;*

***XI** – Fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local.*

***Art. 12** - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do Plano Plurianual do Município, deve:*

***I** – Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;*

***II** – Definir e estabelecer formas de monitoramento, seus responsáveis e suas respectivas competências, mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas.*

## *CAPÍTULO IV*

## *DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

***Art. 13** - Ficam mantidas as atuais designações dos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Piraí – COMSEA/Piraí, com seus respectivos mandatos, até o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da nomeação dos atuais membros.*

***Art. 14** – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta lei.*

***Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**********

*Câmara Municipal de Piraí, 24 de junho de 2025.*

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior*
*Presidente*

***PL nº 56/2025 – Luiz Fernando de Souza***